

Ódio virtual, sofrimento real: Violência contra mulheres em ambiente digital.

Virtual Hate, Real Suffering: Violence Against Women in the Digital Environment

Fabiana Amaro de Brito^I

^I Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Resumo

O presente artigo visa a analisar a crescente incidência de violência contra mulheres em ambientes digitais, com foco nas manifestações como *cyberstalking*, pornografia de vingança, assédio em redes sociais e discurso de ódio. Parte-se da premissa de que o espaço virtual, longe de ser espaço neutro, reproduz e intensifica padrões de misoginia e de machismo estrutural da sociedade. A pesquisa aborda os impactos psicossociais dessa violência, as limitações legais e institucionais no enfrentamento desses crimes, e propõe caminhos para a construção de uma internet mais segura e equitativa. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e legislativa, sobretudo a Lei Carolina Dieckmann, a Lei Maria da Penha e referências internacionais, bem como contribuições acadêmicas e documentos institucionais.

Palavras-chave: crime digital; violência de gênero digital; assédio virtual; pornografia de vingança; *cyberstalking*.

Abstract

This article aims to analyze the growing incidence of violence against women in digital environments, focusing on manifestations such as cyberstalking, revenge porn, harassment on social networks and hate speech. It starts from the premise that virtual space, far from being a neutral space, reproduces and intensifies patterns of misogyny and structural machismo in society. The research addresses the psychosocial impacts of this violence, the legal and institutional limitations in tackling these crimes, and proposes ways to build a safer and more equitable internet. The methodology adopted was a bibliographical and legislative review, especially legislation such as the Carolina Dieckmann Law, the Maria da Penha Law and international references, as well as academic contributions and institutional documents.

Keywords: digital crime; digital gender violence; virtual harassment; revenge pornography; *cyberstalking*.



Introdução

A expansão das tecnologias digitais nas últimas décadas alterou significativamente os modos de interação social, comunicação e exposição pública de indivíduos e grupos. Redes sociais, plataformas de mensagens instantâneas, fóruns, blogs e diversos sites compõem um ecossistema digital que, por um lado, possibilita trocas e visibilidade, e, por outro, tem se consolidado como um campo fértil para a reprodução de violências já presentes na sociedade fora das telas. Diante desse fenômeno, torna-se importante compreender como esse espaço, longe de ser neutro, vem sendo apropriado para práticas de violência, hostilidades e opressão direcionadas especialmente às mulheres. Isto porque a violência de gênero no ambiente virtual configura uma grave expressão contemporânea de desigualdades estruturais e dos discursos misóginos que perpassam o cotidiano.

Essa violência, que se manifesta em formas de assédio on-line, perseguição digital (*cyberstalking*), exposição não autorizada de imagens íntimas, ameaças, discurso de ódio, incitação à violência física e o chamado “feminicídio digital”, impacta diretamente a saúde emocional, a liberdade de expressão e a segurança das mulheres. Tendo em vista que o ambiente digital se tornou uma extensão da vida pública e privada, torna-se evidente que tais formas de agressão não se limitam ao plano simbólico, produzindo sofrimento real, traumas psicológicos e, em muitos casos, repercussões na vida social, profissional e acadêmica das vítimas (Citron, 2014).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência ao longo da vida. No ambiente digital, com o exponencial aumento de acesso à internet nos últimos anos, a OMS estima que uma em cada dez mulheres já tenha sido vítima de violência cibernética desde os 15 anos de idade (EIGE, 2025). O rápido, fácil e contínuo acesso à internet tornou-se rapidamente uma condição essencial para o bem-estar econômico, social e educacional, sendo cada vez mais reconhecido como um direito humano fundamental, mas ao mesmo tempo um terreno fértil e aparentemente impune para disseminação de ódio.

Dessa forma, a violência digital de gênero deve ser compreendida como uma continuidade da violência estrutural vivida por mulheres em diversos espaços sociais, e não como um fenômeno isolado ou recente. Conforme argumentado por Jane (2017), o ambiente virtual intensifica padrões de misoginia, criando espaços onde a linguagem violenta é normalizada, os ataques são sistemáticos, e os mecanismos de denúncia são frequentemente ineficazes ou inexistentes. Por isso, é importante examinar os aspectos jurídicos, culturais e tecnológicos que permitem a persistência e até o aumento dessas práticas, apesar das legislações já existentes.

Por um lado, é possível observar o aumento dos registros e denúncias de crimes virtuais com recorte de gênero. De acordo com os dados apresentados no Dossiê Mulher 2024, publicado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP), houve um crescimento expressivo nas denúncias de ameaças, calúnia, difamação e invasão de dispositivos eletrônicos contra mulheres. Por outro, há uma sensação de impunidade e de despreparo das instituições em lidar com o problema, uma vez que as estruturas jurídicas e os aparatos técnicos não acompanham com a mesma velocidade a complexidade e a variedade das agressões cometidas nesses ambientes.

Neste cenário, torna-se necessário compreender os impactos psicossociais da violência de gênero no espaço digital, assim como os desafios legais e institucionais relacionados à responsabilização dos agressores e à proteção efetiva das vítimas. Uma vez que essas práticas de violência têm repercussões concretas, tanto para saúde mental quanto para os projetos de vida das mulheres, o debate público e acadêmico precisa incorporar esse tema como parte central da luta pelos direitos humanos e pela equidade de gênero (Megarry, 2014).

O marco jurídico brasileiro contempla alguns dispositivos importantes para o enfrentamento dessas violências, embora de forma ainda fragmentada. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação de dados pessoais, tendo surgido como resposta a um caso de grande repercussão pública envolvendo a atriz que deu nome à norma. Essa legislação, embora seja um passo importante, é limitada em seu alcance diante da multiplicidade de condutas violentas que ocorrem no ambiente virtual.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por sua vez, tem sido interpretada em alguns casos para abranger situações de violência digital, principalmente quando há vínculo afetivo entre vítima e agressor. No entanto, a ausência de uma abordagem específica sobre a violência de gênero nas plataformas digitais ainda representa um entrave para sua aplicação efetiva (Mazon, 2021).

Em âmbito internacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) constitui uma das legislações mais abrangentes no que diz respeito à proteção da privacidade e ao uso ético dos dados pessoais, tendo implicações diretas em casos de divulgação não consensual de imagens íntimas. Silva (2024) argumenta que os sistemas algorítmicos utilizados por plataformas digitais muitas vezes reforçam estereótipos e permitem a circulação de conteúdos misóginos, uma vez que os critérios de moderação são frequentemente opacos e insensíveis às dinâmicas específicas da violência de gênero.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo principal identificar as principais formas de violência digital dirigidas às mulheres, com ênfase em suas implicações psicossociais e legais. Busca-se, ainda, discutir as estratégias de enfrentamento disponíveis, considerando

as limitações dos instrumentos jurídicos existentes e a atuação de organizações da sociedade civil, como a SaferNet Brasil, que se destaca pelo trabalho de recepção de denúncias e apoio às vítimas. O conceito emergente de “feminicídio digital” ou “feminicídio 2.0” também será analisado como categoria importante para compreender o impacto extremo da violência simbólica e psicológica que ocorre nas redes sociais e em outras plataformas.

Tendo em vista a amplitude e a complexidade do tema, este estudo está estruturado em três eixos principais: primeiramente, uma contextualização das diferentes formas de violência de gênero no ambiente digital, com base em dados empíricos e na literatura especializada; em seguida, a análise dos efeitos psicossociais causados pela exposição e perseguição on-line, à luz de estudos que tratam da saúde mental das vítimas; por fim, uma discussão sobre as respostas institucionais e legais ao problema, com destaque para a legislação brasileira e comparações com modelos internacionais. Dessa forma, pretende-se contribuir para a produção de conhecimento crítico sobre o tema, oferecendo subsídios para políticas públicas mais eficazes e para uma atuação mais consciente por parte da sociedade em relação ao combate à violência contra mulheres na esfera digital.

1. Metodologia

A revisão bibliográfica e legislativa foi o método adotado para este artigo, buscando compreender a violência de gênero em ambientes digitais a partir de referenciais teóricos, normativos e documentais. Para tanto, as fontes aqui apresentadas foram selecionadas considerando-se a relevância científica e institucional, tendo sido priorizadas as produções que abordam diretamente o tema da violência contra mulheres em ambientes digitais, bem como seus desdobramentos psicossociais, jurídicos e tecnológicos.

Para garantir a abrangência e a relevância científica da pesquisa, foram selecionadas bases de dados nacionais e internacionais de caráter multidisciplinar relacionadas às áreas já citadas. Considerando a credibilidade acadêmica, a cobertura temática e a disponibilidade de acesso, foram utilizadas as bases Scopus, Web of Science, Google Scholar e SciELO.

A busca foi refinada utilizando-se as expressões *cyberstalking*; *deepfakes* pornográficos; pornografia de revanche/de vingança; sextorsão; violência de gênero on-line; assédio sexual on-line; feminicídio digital. A escolha desses termos se fundamenta no fato de representarem manifestações de violência digital contra mulheres, causando efeitos danosos às vítimas, como apresentado na Tabela 1. Além de evidenciar a dimensão sexualizada da violência virtual, tais termos permitem analisar a articulação entre a cultura digital e estruturas sociais de poder, particularmente no que se refere às desigualdades de gênero.

Tabela 1 – Formas de violência digital contra mulheres.

Forma de violência	Descrição	Principais efeitos	Exemplos
Cybers-talking (per-segução digital).	Monitoramento obsessivo das atividades on-line da vítima, envio de mensagens repetitivas, invasão de privacidade.	Ansiedade, medo constante, perda de autonomia digital e física.	Ex-parceiros que rastreiam as atividades nas redes sociais e a localização da mulher.
Pornografia de revanche.	Publicação de fotos ou vídeos íntimos sem autorização, geralmente obtidos em relações de confiança. (Sextorsão quando acompanhado de chantagem).	Humilhação pública, chantagem, perda de vínculos sociais, prejuízos profissionais e familiares.	Ex-parceiro insatisfeito com o término publica nudes que a mulher havia enviado durante a relação.
Assédio sexual on-line.	Mensagens e imagens de teor sexual indesejado, comentários ofensivos sobre corpo e sexualidade.	Medo, vergonha, autocensura, retração digital.	Envio de fotos íntimas sem que tenha sido solicitado, de forma invasiva.
Discurso de ódio de gênero.	Linguagem violenta e discriminatória usada para silenciar e intimidar mulheres em espaços digitais.	Exclusão dos debates, retração da participação pública, sensação de desvalorização.	Campanhas de ódio contra ativistas feministas.
Feminicídio digital.	Violência on-line que resulta em efeitos extremos e duradouros.	Suicídio, exílio digital, demissão, danos psicológicos graves.	Vítimas que tiram a própria vida, devido ao sofrimento insuportável.
Deepfakes pornográficos.	Manipulação de imagens/vídeos para inserir o rosto de mulheres em pornografia falsa, publicando-os.	Humilhação, chantagem, difamação pública, vergonha, recolhimento.	Atrizes, jornalistas, políticas, ativistas alvos de deepfakes.

Fonte: Elaborada pela autora.

Foram selecionados trabalhos acadêmicos de autores notoriamente reconhecidos nessa temática, como Citron (2014), Jane (2017), Megarry (2014) e Souza (2020); documentos institucionais de órgãos especializados; além de legislações brasileiras e internacionais relacionadas à proteção da mulher e à regulação de crimes digitais.

A interdisciplinaridade foi adotada como filtro para seleção das fontes, percorrendo estudos relacionados à área do direito, da psicologia, da comunicação, da tecnologia e, sobretudo, dos estudos de gênero. Relativamente à incrementação estatística, foram incluídos relatórios institucionais como o Dossiê Mulher 2024 (ISP) e publicações da SaferNet Brasil (2023), fundamentais para a compreensão do fenômeno no contexto brasileiro. No campo

jurídico, foram trazidas à discussão a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Penal Brasileiro e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que serviram como parâmetros de análise.

Como recorte temporal, a pesquisa foi delimitada ao período contemporâneo da última década, sendo a fonte mais antiga publicada em 2014, momento em que observamos um aumento exponencial tanto nas tecnologias digitais, como nas práticas de violência on-line praticada contra mulheres. Tal organização permitiu a análise das transformações sociais, legais e institucionais em curso, relacionando-os com o surgimento de novas formas de violência digital, ao cenário mais amplo da violência e misoginia estruturais.

Uma limitação a ser pontuada refere-se ao fato de que, apesar de o presente estudo citar a existência de vulnerabilidades específicas de mulheres negras, periféricas e LGBTQIA+, a análise não explorou em profundidade de que forma raça, classe, sexualidade e território modulam a experiência da violência digital. Da mesma forma, a ausência de vozes diretas das vítimas e de registros etnográficos pode limitar a compreensão da dimensão cultural, subjetiva e simbólica desse fenômeno.

2. Desenvolvimento

A violência de gênero no ambiente digital tem sido reconhecida como uma extensão da violência estrutural que atinge as mulheres em outras esferas sociais. Segundo Citron (2014), a internet reproduz e intensifica padrões de dominação já existentes, tornando-se uma ferramenta de disseminação de condutas agressivas motivadas por questões de gênero. Da mesma forma, essa visão também é compartilhada por Jane (2017), ao analisar que a misoginia digital se insere num contexto cultural mais amplo, que legitima o silenciamento e a intimidação de mulheres por meio de linguagem hostil e exposição pública não consentida.

Entre as formas mais recorrentes de violência digital está o *cyberstalking*, caracterizado pela perseguição, vigilância obsessiva, envio contínuo de mensagens, invasão de privacidade e monitoramento das atividades on-line da vítima e de sua localização, além das interações com outras pessoas (Souza, 2020). Esse tipo de perseguição tem efeitos concretos sobre a saúde mental das mulheres, gerando ansiedade constante, sensação de insegurança e impactos sobre sua autonomia digital e física (Citron, 2014). O *cyberstalking* costuma estar associado a relações afetivas anteriores, mas também pode ocorrer em contextos profissionais, políticos e acadêmicos.

Outro mecanismo recorrente de agressão é a divulgação não consensual de imagens íntimas, também conhecida como pornografia de vingança ou pornografia de revanche (*revenge porn*) ou “sextorsão” quando acompanhado de chantagem. Trata-se da publicação, sem autorização, de fotos ou vídeos de conteúdo sexual, geralmente obtidos em contextos de confiança, como relacionamentos afetivos (Mazon, 2021). Esse tipo de violência opera como forma de punição moral e tentativa de humilhação pública, buscando restringir a liberdade sexual e o direito à privacidade das mulheres. As consequências incluem danos emocionais graves, perda de vínculos sociais, exposição à chantagem e desestabilização de carreiras (Jane, 2014).

A linguagem utilizada em contextos digitais misóginos também se manifesta através do assédio sexual on-line, que envolve envio de mensagens indesejadas com teor erótico, compartilhamento de imagens pornográficas sem solicitação e comentários depreciativos sobre o corpo e a sexualidade das mulheres (Megarry, 2014). Há, portanto, uma banalização dessas práticas nas redes sociais, o que cria um ambiente hostil à presença feminina. Esse assédio pode ocorrer de forma isolada ou articulada, por meio de ataques coletivos a figuras públicas, mulheres ativistas ou profissionais que atuam em espaços masculinizados (Jane, 2014).

O discurso de ódio de gênero é outro aspecto relevante da violência digital, pois está diretamente ligado à construção de identidades políticas e culturais nas plataformas. Citron (2014) argumenta que esses discursos têm o propósito de desumanizar as vítimas e deslegitimar sua presença em espaços públicos de opinião. De forma semelhante, Diniz e Gebara (2022) alertam que essas manifestações não se restringem à fala ofensiva, mas atuam como instrumentos de violência simbólica e psicológica, alimentando uma cultura de medo e silenciamento. Plataformas de redes sociais, nesse contexto, frequentemente falham em moderar esse conteúdo de maneira eficaz.

Entre os fenômenos emergentes associados a esse contexto, destaca-se o conceito de feminicídio digital, utilizado para descrever casos em que a violência on-line resulta em consequências extremas, como suicídio, exílio digital ou danos irreparáveis à saúde mental (Roa *et al.*, 2024). Essa categoria busca dar visibilidade à gravidade das agressões que, embora ocorram em ambiente virtual, produzem efeitos concretos e duradouros sobre a vida das vítimas (Megarry, 2014). O termo propõe uma ampliação do entendimento sobre feminicídio, incorporando dimensões psicológicas e mediáticas.

Um caso conhecido ocorreu em dezembro de 2023, no estado de Minas Gerais, quando uma jovem de 22 anos cometeu suicídio após a grande repercussão de uma imagem manipulada viralizar na internet afirmando que ela estaria tendo um caso com o ator e comediante Whindersson Nunes. A potência de alcance da página que divulgou as falsas imagens é imensurável, visto que, à época, contava com mais de 30 milhões de seguidores. Mesmo ambos negando a

suposta relação, o caso permaneceu por dias como um assunto muito comentado, gerando impactos extremamente negativos na vida da jovem, que acabou dando fim à própria vida.

Com o avanço das tecnologias de manipulação audiovisual, os *deepfakes* têm se tornado uma nova forma de violência digital. Trata-se da inserção do rosto de mulheres em vídeos pornográficos falsos com o objetivo de humilhar ou chantagear a vítima (Lake, 2024). Esses recursos tecnológicos operam sob lógica algorítmica sexista, permitindo a disseminação rápida de conteúdo danoso e dificultando a responsabilização dos autores. Esse tipo de violência tem sido direcionado especialmente contra mulheres públicas, jornalistas, artistas e ativistas, que acabam enfrentando maior exposição e vulnerabilidade (Silva, 2024).

As plataformas digitais desempenham um papel central na perpetuação da violência de gênero on-line. Jane (2017) acrescenta que os algoritmos utilizados para promover conteúdo são insensíveis às particularidades do discurso violento, contribuindo para a amplificação de mensagens misóginas. Silva (2024) também ressalta que a ausência de transparência nos processos de moderação e a falta de responsabilização institucional são fatores que favorecem a impunidade. Assim, os ambientes digitais abrigam e potencializam as formas de violência direcionadas a mulheres.

Os dados estatísticos reforçam a gravidade dessa realidade: segundo a SaferNet Brasil (2023), denúncias relacionadas a crimes digitais contra mulheres, como ameaças, assédio e vazamento de imagens íntimas, têm crescido de forma significativa. No âmbito de todas as denúncias recebidas em 2024, o tópico que aparece com maior volume de chamadas, embora não seja relacionado apenas a mulheres, se refere à exposição de imagens íntimas em sites e redes sociais. Os números apresentam um impacto maior do que, por exemplo, problemas com dados pessoais, saúde mental, fraude e golpes e conteúdo violento, como observado na Figura 1.

Figura 1 – Solicitações de ajuda recebidas pelo SaferNet em 2024.



Fonte: SaferNet.

Conforme divulgado no Dossiê Mulher 2024, o aumento desses casos no estado do Rio de Janeiro indica uma tendência nacional de uso da internet como ferramenta de violência. Em número de casos, “o quantitativo aumentou de 175 (2014) para 3.963 (2023), representando 2,8% do total de vitimizações em 2023. O crescimento pode ser atribuído a diversos fatores, incluindo o aumento da utilização da internet e das redes sociais” (ISP, 2024, p. 47).

Essas informações reforçam a necessidade de políticas públicas específicas e mecanismos legais mais eficazes para coibir e punir os agressores. Portanto, compreender as diversas manifestações de violência de gênero no ambiente digital exige uma abordagem interdisciplinar, que considere as dimensões tecnológicas, legais, sociais e psicológicas do fenômeno. No entendimento de Megarry (2014), a resposta a essa realidade não pode se limitar à criminalização isolada de condutas, mas deve incluir medidas educativas, regulamentação das plataformas e fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Nessa linha, Citron (2014) defende a revisão das estruturas normativas existentes, a fim de garantir maior proteção jurídica diante dos novos desafios impostos pela era digital.

2.1. Impactos Psicossociais da Violência Virtual Contra Mulheres

A violência digital contra mulheres provoca consequências que ultrapassam o ambiente virtual e afetam de forma profunda a saúde mental, o bem-estar emocional e relações sociais das vítimas. De acordo com Citron (2014), os ataques virtuais têm efeitos comparáveis a formas tradicionais de violência, pois expõem a mulher à vigilância constante, à humilhação pública e à perda de controle sobre sua imagem e sua intimidade. Além disso, a persistência da violência, mesmo após a exclusão de conteúdos ou bloqueio dos agressores, contribui para a revitimização das mulheres e para o agravamento de traumas psicológicos (Diniz & Gebara, 2022).

Os sintomas mais comuns relatados por vítimas de violência digital incluem ansiedade, depressão, insônia, medo recorrente, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. Esses efeitos não ocorrem de forma pontual, mas acumulativa, principalmente quando a mulher sofre múltiplos ataques ou é exposta a episódios reiterados de humilhação e ameaça (Megarry, 2014). Assim, a misoginia on-line atua como um mecanismo de controle emocional e simbólico, promovendo um estado de tensão permanente que impede a reconstrução da autonomia da vítima (Jane, 2017).

Tendo em vista que muitas dessas mulheres não encontram apoio institucional efetivo, o sofrimento psicológico tende a se intensificar com o tempo. Mazon (2021) aponta que a dificuldade de obter respostas rápidas da polícia ou das plataformas digitais contribui para

sentimento de impotência e abandono. Essa falta de resposta adequada das instituições reforça um cenário de impunidade, no qual as vítimas não se sentem seguras para relatar os abusos ou sequer buscar ajuda profissional (Jane, 2017).

Além disso, mulheres expostas a conteúdos íntimos não autorizados relatam sentimentos de vergonha, humilhação, medo de julgamento social e deterioração de vínculos familiares ou afetivos. Outro prejuízo relevante é o significativo impacto na vida profissional, especialmente quando a exposição pública resulta em demissão, represálias no ambiente de trabalho ou abandono de carreira (Souza, 2020). Esses danos se manifestam ainda com mais intensidade quando as vítimas pertencem a grupos já historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, periféricas ou LGBTQIA+ (Silva, 2024).

É importante destacar que o ambiente digital dificulta o encerramento do ciclo de violência, uma vez que os conteúdos publicados podem ser replicados, redistribuídos e mantidos em circulação por tempo indeterminado, sem limites territoriais. De acordo com Citron (2014), a internet amplia a escala da violência, bem como compromete o direito das mulheres ao esquecimento, à privacidade e à reconstrução de sua imagem; enquanto Diniz e Gebara (2022) reforçam que a continuidade da violência digital agrava o sofrimento psíquico e impede a recuperação da vítima mesmo após medidas judiciais ou técnicas de remoção.

Outro aspecto relevante é a autocensura decorrente do medo de sofrer novos ataques. Muitas mulheres, ao vivenciarem episódios de violência digital, reduzem ou cessam completamente sua atividade on-line, limitando sua participação política, profissional ou social nas redes (Jane, 2017). Essa retração digital compromete a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, além de contribuir para a invisibilização de suas vozes em espaços públicos (Megarry, 2014). Assim, o impacto da violência on-line se manifesta também na esfera coletiva, ao restringir a diversidade de discursos nos ambientes digitais, reforçando desigualdades de gênero.

Portanto, os impactos psicossociais da violência digital não podem ser subestimados, pois atingem diretamente os direitos humanos das vítimas, com prejuízos para saúde mental, relações sociais e vida profissional. Conforme apontam Souza *et al.* (2019), a persistência desses efeitos revela a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que envolva profissionais da psicologia, assistência social, direito e tecnologia da informação. Nesse sentido, Megarry (2014) complementa essa visão ao indicar que o acolhimento especializado e a criação de políticas públicas específicas são medidas urgentes para a proteção integral das mulheres vítimas de violência digital.

2.2. Legislação e Enfrentamento Jurídico

A legislação brasileira ainda enfrenta limitações significativas na abordagem da violência de gênero no ambiente digital. A Lei nº 12.737, sancionada em 2012 e popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi elaborada para criminalizar a invasão de dispositivos eletrônicos e a manipulação indevida de informações privadas (Brasil, 2012). Apesar de seu valor normativo inicial, a lei não foi construída com o objetivo específico de combater a violência de gênero, e por isso deixa de abarcar as múltiplas formas de agressão direcionadas às mulheres no meio digital (Souza, 2020). Essa insuficiência é evidenciada pela permanência da impunidade em casos de pornografia de vingança e assédio on-line, mesmo quando há provas materiais dos ataques (Citron, 2014).

Outro marco legal relevante é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promulgada em 2006, cuja aplicação vem sendo estendida por tribunais a casos de violência digital, principalmente quando há vínculo doméstico, afetivo ou familiar entre agressor e vítima (Brasil, 2006). Roa *et al.* (2024) apontam que, embora essa interpretação jurídica represente um avanço no reconhecimento das múltiplas dimensões da violência contra a mulher, ela ainda não contempla de maneira direta os ataques praticados por desconhecidos em ambientes virtuais. Nesse sentido, Megarry (2014) entende que, diante da natureza difusa da violência digital, baseada na replicação de conteúdos, no anonimato e na velocidade das redes, é necessária uma legislação que vá além das fronteiras da violência doméstica.

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao procurar os canais legais demonstram a ausência de um marco normativo que compreenda a especificidade do ambiente digital. Sobre isso, Jane (2017) destaca que muitas mulheres são desencorajadas a registrar ocorrência, especialmente quando os agentes públicos não reconhecem as práticas como crimes. Essa carência de reconhecimento jurídico resulta em subnotificação e em sentimento de desamparo institucional por parte das vítimas (Megarry, 2014). O problema se agrava quando se trata de crimes praticados por múltiplos ofensores, com a disseminação viral de conteúdos ofensivos, o que desafia os mecanismos tradicionais de responsabilização penal.

No cenário internacional, legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) têm servido como referência para pensar novas abordagens à proteção da integridade digital e da privacidade (Lake, 2024). O GDPR garante, por exemplo, o direito ao esquecimento, instrumento que permitiria a exclusão de conteúdos ofensivos e a reconstituição da imagem pública da vítima. Entretanto, mesmo em regimes jurídicos mais avançados, há falhas na cooperação entre autoridades, plataformas e sistemas judiciais, o que limita a efetividade desses dispositivos legais frente à velocidade da internet (Silva, 2024).

A atuação das plataformas digitais é parte central do problema: embora estabeleçam termos de uso e diretrizes comunitárias, muitas empresas operam com critérios opacos de moderação e pouca disposição para remover conteúdos de ódio ou de cunho sexual não consentido. Segundo Citron (2014), a falta de transparência e a demora nos processos de remoção prejudicam a contenção da violência e favorecem a sua replicação. Além disso, os algoritmos priorizam o engajamento a qualquer custo, contribuindo para a disseminação de conteúdos violentos e sensacionalistas, incluindo os que atacam diretamente mulheres (Silva, 2024).

No Brasil, tramita desde 2020 o Projeto de Lei nº 2.615, que propõe a criação de uma legislação específica para tratar da violência on-line contra mulheres, prevendo punições mais claras para condutas como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, o *cyberstalking* e o assédio virtual (Brasil, 2020). O reconhecimento legislativo da violência de gênero no ambiente digital é um passo importante na construção de uma política pública de proteção integral às mulheres. Portanto, esse tipo de proposta representa uma tentativa de atualizar o ordenamento jurídico diante das transformações tecnológicas e culturais da sociedade (Mazon, 2021; Silva, 2024).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no país. Atualmente, esse marco tem passado por importantes adaptações relacionadas ao fortalecimento da proteção contra crimes digitais, incluindo os praticados contra as mulheres. Nesse contexto, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou parcialmente inconstitucional o Artigo 19 do MCI, que previa a responsabilização das plataformas digitais apenas mediante ordem judicial. Com a alteração, as empresas passam a ter maior responsabilidade sobre conteúdos ilícitos publicados, o que impacta diretamente nos casos de violência de gênero on-line.

A legislação brasileira já contempla a tipificação e penalização de condutas como a violência psicológica contra a mulher (Lei nº 14.188/2021, que alterou a Lei Maria da Penha) e a disseminação não consentida de imagens íntimas (Lei nº 13.718/2018, que acrescentou ao Código Penal o art. 218-C). Tais dispositivos se aplicam a situações cada vez mais recorrentes no ambiente digital, como a exposição sexual não consentida, o *cyberstalking* e a circulação de conteúdos manipulados com recursos de Inteligência Artificial (IA), incluindo o chamado *deepfake* pornográfico.

Outras inclusões no Código Penal se referem ao Art. 216-B, que prevê a punição de detenção (de seis meses a um ano) para registros de intimidade sexual não autorizados, tendo sido introduzido pela Lei nº 13.772 de 2018; e a criminalização da perseguição, por qualquer meio (o que inclui o *cyberstalking*) que inclui o Art. 147-A, através da Lei nº 14.132/2021, prevendo a reclusão de seis meses a dois anos. Outras imputações, embora

não dedicadas à violência digital contra mulheres, podem ser utilizadas, como as relacionadas ao crime de ameaça, extorsão, calúnia, injúria e difamação. No caso da extorsão, nesses casos envolvendo a publicação de imagens e vídeos íntimos, vem sendo chamada de *sextorsão*, já que a pessoa detentora das imagens, muitas vezes exige valores financeiros da vítima para a não publicação do material.

Dessa forma, os desafios jurídicos no enfrentamento da violência digital contra mulheres exigem a combinação entre normativas atualizadas, estrutura institucional preparada e regulação efetiva das plataformas digitais. Jane (2017) defende que, sem reconhecer a especificidade da violência on-line de gênero, a legislação continuará falha e desproporcional à realidade vivida pelas vítimas. Além disso, a criação de leis dedicadas e o fortalecimento de mecanismos de denúncia e acolhimento são medidas urgentes para conter o avanço dessa forma contemporânea de opressão (Megarry, 2014).

2.3. Estratégias de Combate e Prevenção

A construção de estratégias eficazes de combate à violência digital de gênero demanda uma abordagem multissetorial, envolvendo tanto a atuação do Estado quanto a responsabilidade das plataformas tecnológicas e da sociedade civil. Nesse âmbito, políticas públicas de prevenção devem articular ações de educação digital, fortalecimento das redes de acolhimento e formação especializada de agentes públicos para lidar com os desafios do ambiente virtual (Roa *et al*, 2024). Tais medidas precisam considerar o impacto psicossocial das violências digitais e garantir a punição dos agressores e a reparação e o cuidado com as vítimas (Megarry, 2014).

No contexto brasileiro, iniciativas como a SaferNet Brasil têm desempenhado papel importante na denúncia, prevenção e conscientização sobre os crimes virtuais, incluindo os que envolvem violência contra mulheres. A ONG atua com canais de denúncia anônima, suporte psicológico e produção de materiais educativos para orientar vítimas e profissionais (SaferNet Brasil, 2023). Contudo, há de se destacar que as organizações da sociedade civil são essenciais para preencher lacunas institucionais, especialmente diante da morosidade do sistema judiciário e da falta de mecanismos ágeis de proteção (Citron, 2014).

Outro mecanismo de ajuda para deter a divulgação de imagens íntimas é o cadastro de denúncia junto a plataforma StopNCII.org (2025) — *Stop Non-Consensual Intimate Image Abuse* —, que desde março de 2025 também opera em português e está disponível no Brasil. Essa plataforma é operada pela *Revenge Porn Helpline* (RPH), uma ONG fundada em 2015, que desde então tem ajudado mulheres vítimas desses abusos, retirando do ar as ima-

gens publicadas indevidamente. Segundo a organização, o índice de remoção das imagens é superior a 90%, totalizando, desde 2015, mais de 300.000 imagens individuais íntimas que haviam sido publicadas sem consentimento.

Sob outro aspecto, uma dimensão central das estratégias de enfrentamento é a educação digital com perspectiva de gênero, voltada à promoção de um uso ético e seguro das tecnologias desde a infância. Souza (2020) argumenta que a formação crítica de usuários pode reduzir a reprodução de comportamentos abusivos e favorecer a empatia diante de situações de exposição ou assédio. Jane (2017), por sua vez, defende que os sistemas educacionais devem incorporar conteúdos que problematizem a cultura do ódio e a misoginia nas redes, especialmente entre jovens que consomem e produzem conteúdo diariamente.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a criação de delegacias e núcleos especializados em crimes cibernéticos com enfoque de gênero representa uma estratégia promissora. Conforme apontam Souza *et al.* (2019), muitas mulheres desistem de denunciar seus agressores por não encontrarem agentes públicos capacitados para lidar com a especificidade das violências digitais. Além disso, Silva (2024) acrescenta que o aparato estatal deve contar com pessoal treinado em direitos digitais, segurança da informação e mediação de conflitos, de forma a garantir atendimento humanizado e respostas adequadas às vítimas.

A regulação das plataformas digitais é outro aspecto importante e as empresas de tecnologia devem ser responsabilizadas pela remoção rápida de conteúdo violento, assim como por promover políticas preventivas, com sistemas de moderação transparentes e algoritmos que não favoreçam a circulação de discursos de ódio (Citron, 2014). Ademais, os algoritmos das redes frequentemente amplificam conteúdos sensacionalistas e sexistas por priorizarem o engajamento, mesmo que isso ocorra em detrimento da segurança dos usuários mais vulneráveis (Silva, 2024).

Outras iniciativas de combate e prevenção também incluem a promoção de campanhas públicas de conscientização, voltadas à sociedade em geral. Programas como o “Respeita as Mina”, na Bahia, e ações da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, contribuem para o reconhecimento da violência digital como uma violação de direitos humanos (Brasil, 2023). Nesse sentido, Megarry (2014) defende que campanhas com linguagem acessível e foco na empatia são capazes de sensibilizar diferentes públicos e encorajar vítimas a buscar apoio. Por fim, Souza *et al.* (2019) destacam que a visibilidade social da violência de gênero digital é um passo necessário para transformações legislativas e culturais mais amplas e efetivas.

2.4. Redes de Apoio, Resistência Feminista e a Construção de Espaços Seguros na Internet

Diante da intensificação de toda violência contra mulheres em ambientes digitais, é importante analisar os danos e a ausência de políticas eficazes e as formas de resistência e construção de alternativas que têm emergido a partir de iniciativas feministas e redes de solidariedade. Conforme explicado por Mazon (2021), espaços virtuais vêm sendo ocupados estratégicamente por mulheres com o objetivo de denunciar abusos, compartilhar informações de proteção e apoiar emocional e juridicamente vítimas de violência. Essa mobilização coletiva se configura como um movimento de enfrentamento ativo que subverte o caráter opressor da internet, transformando-a também em território de luta e reconstrução subjetiva. Por isso, Megarry (2014) reforça que a criação de ambientes digitais seguros parte do reconhecimento da violência estrutural e da disposição de enfrentá-la de forma organizada e contínua.

Essas redes atuam tanto na recepção de denúncias quanto na orientação de vítimas em relação aos procedimentos legais e à autoproteção on-line. Um exemplo notório é a própria SaferNet Brasil, que, além de campanhas preventivas, disponibiliza atendimento psicológico remoto e encaminhamento jurídico (SaferNet Brasil, 2023). Da mesma forma, coletivos feministas e grupos independentes oferecem cartilhas, cursos e rodas de conversa que visam empoderar mulheres no uso seguro e consciente das tecnologias. Esses espaços constituem formas contemporâneas de ativismo digital, pois unem ação política e cuidado coletivo em uma perspectiva transformadora. Assim, ao ampliar a visibilidade das práticas de opressão, também criam repertórios de resistência e enfrentamento (Jane, 2017).

As redes sociais, apesar de serem também meios pelos quais a violência se propaga, têm sido utilizadas como ferramentas de denúncia pública e pressão institucional. *Hashtags* como #MeuPrimeiroAssédio, #ChegaDeFiuFiu e #NãoÉNão foram impulsionadas por movimentos feministas e resultaram em debates amplos sobre o comportamento machista na internet e fora dela (Souza, 2020). Essas campanhas tanto contribuem para a sensibilização da sociedade, como também criam mecanismos de validação da experiência das vítimas, muitas vezes desacreditadas por canais formais. Assim, a repercussão dessas mobilizações demonstra o poder de articulação e transformação promovido por vozes femininas no espaço digital, ainda que, muitas vezes, sob ataque (Diniz & Gebara, 2022).

Algumas influenciadoras digitais feministas também têm desempenhado um papel significativo nesse processo: utilizando suas plataformas, elas produzem conteúdos voltados para educação sobre violência digital, empoderamento jurídico e emocional, além de orientações sobre segurança digital básica, como configurações de privacidade, bloqueio de ofensores e cuidados com dados pessoais (Jane, 2017). Ocorre que, por outro lado, essas

figuras públicas muitas vezes tornam-se alvos preferenciais de campanhas de ódio, mas também catalisadoras de solidariedade, contribuindo para fortalecer laços entre mulheres e denunciar as falhas sistêmicas na proteção digital. Tal protagonismo revela uma nova configuração de militância, na qual as redes se transformam em verdadeiras arenas de disputa política e cultural (Megarry, 2014).

Outro aspecto importante é o papel das universidades, centros de pesquisa e ONGs no desenvolvimento de metodologias e instrumentos de combate à violência digital de gênero. Grupos de estudos como o Grupo de Pesquisa em Gênero, Tecnologias Digitais e Sociedade e o MediaLab, administrados respectivamente pela UFBA e UFRJ, têm investigado os padrões de disseminação do discurso de ódio e sugerido soluções tecnológicas e normativas (Silva, 2024).

Essas instituições contribuem com dados e diagnósticos, assim como com a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Nesse cenário, Citron (2014) ressalta que o conhecimento acadêmico auxilia a compreensão crítica dos mecanismos de exclusão digital e a construção de estratégias legais mais eficazes.

A formação de redes transnacionais de apoio também representa um avanço importante. Plataformas como a *Digital Defenders Partnership* e a *Tactical Tech* desenvolvem ferramentas de proteção digital, segurança de dados e protocolos de emergência para defensoras de direitos humanos e mulheres jornalistas ameaçadas (Lake, 2024). Essas iniciativas são especialmente relevantes em contextos de perseguição política e vigilância digital, nos quais a atuação feminista se torna alvo de repressão. Souza *et al.* (2019) destacam que a solidariedade internacional é um componente importante para a defesa da liberdade de expressão e para a proteção da integridade física e emocional das ativistas digitais.

Outro fator de destaque é a dimensão pedagógica das redes de apoio, que também não pode ser negligenciada. Materiais como guias de boas práticas, vídeos educativos e oficinas formativas cumprem o papel de democratizar o acesso à informação sobre direitos digitais e segurança na internet (Mazon, 2021). A linguagem acessível e o formato colaborativo dessas produções favorecem a multiplicação do conhecimento e estimulam a autonomia das mulheres frente às tecnologias. Jane (2017) sustenta que a educação feminista no contexto digital opera como instrumento de transformação social, pois desnaturaliza violências internalizadas e promove formas mais conscientes de engajamento on-line.

Entretanto, apesar das conquistas, ainda há muitos obstáculos, e os desafios para a consolidação desses espaços seguros ainda são significativos. A lógica das plataformas, baseada na viralização e no lucro por engajamento, frequentemente colide com os princípios de ética, cuidado e justiça promovidos pelo “cyberfeminismo” (Silva, 2024).

Além disso, a sobrecarga emocional enfrentada pelas mulheres que atuam na linha de frente do acolhimento pode comprometer a continuidade dessas ações, sobretudo quando não há suporte institucional. É, portanto, necessário que essas iniciativas sejam reconhecidas como parte integrante das políticas de enfrentamento à violência, e não tratadas apenas como respostas emergenciais de caráter voluntário (Megarry, 2014).

A resistência feminista no ambiente digital, nesse contexto, assume diversas formas: da denúncia pública à produção de conhecimento; do apoio emocional ao desenvolvimento tecnológico; da mobilização local à articulação global. Essas práticas desafiam as estruturas de poder consolidadas e contribuem para a reconfiguração das relações sociais on-line. Para tanto, de acordo com Citron (2014), a construção de um ambiente digital justo e equitativo passa necessariamente pela escuta ativa das vítimas, pelo reconhecimento das múltiplas formas de violência e pela inclusão efetiva das mulheres nos processos decisórios sobre tecnologia, regulação e justiça.

Considerações finais

A análise apresentada ao longo deste estudo evidencia que a violência contra mulheres em ambientes digitais é uma problemática complexa, multifacetada e em expansão, que precisa ser contida. As manifestações de misoginia on-line, como o *cyberstalking*, o assédio sexual, a divulgação não consensual de imagens íntimas, os discursos de ódio e os ataques promovidos por meio de *deepfakes*, demonstram que o ambiente digital reproduz desigualdades estruturais e inaugura novas formas de controle, silenciamento e sofrimento dirigidas ao público feminino. Esses fenômenos, embora ocorram no plano virtual, provocam efeitos concretos e devastadores sobre a vida das vítimas e de seus familiares, afetando sua saúde mental, reputação, vínculos afetivos, participação pública, além de causar prejuízos profissionais e econômicos.

A violência de gênero digital exige uma resposta articulada e multidisciplinar. A legislação vigente, embora conte com dispositivos importantes, ainda não dá conta das especificidades desse tipo de violência, o que gera lacunas na responsabilização dos ofensores e na reparação dos danos sofridos. As dificuldades enfrentadas pelas vítimas para acessar os canais de denúncia e obter respostas efetivas revelam a necessidade de políticas públicas estruturadas, com enfoque específico no contexto digital. Além da atuação jurídica, é importante que haja um esforço integrado que envolva educação digital, capacitação de profissionais, regulamentação das plataformas e fortalecimento de redes de apoio.

A discussão sobre esse tema também evidencia a importância de uma perspectiva de gênero nas políticas de tecnologia e comunicação. A internet deve ser compreendida como um espaço de direitos, onde todas as pessoas, especialmente mulheres, possam se expressar e circular com liberdade e segurança. Isso implica pensar em modelos de governança digital que priorizem a proteção dos mais vulneráveis e combatam a naturalização de comportamentos abusivos e discriminatórios nos ambientes virtuais.

Diante dos desafios identificados, torna-se urgente repensar as estruturas legais e institucionais levando em conta as transformações provocadas pelas tecnologias digitais. A prevenção da violência de gênero on-line passa pela construção de uma cultura digital que valorize o respeito, o cuidado e a empatia. Campanhas educativas, participação ativa da sociedade civil e engajamento das empresas de tecnologia são caminhos possíveis para o fortalecimento de uma resposta coletiva a esse problema social.

Concluir esse debate sem reconhecer sua centralidade para os direitos das mulheres seria negligenciar uma das formas mais atuais e insidiosas de opressão de gênero. Ao trazer à tona as especificidades da violência digital, este artigo contribui para o amadurecimento de uma agenda crítica e comprometida com a proteção integral das mulheres no ambiente on-line, reafirmando a urgência de ações transformadoras no campo jurídico, cultural e tecnológico.

Como recomendações para estudos futuros, pontuamos a adoção de abordagens interseccionais que incluem entrevistas, relatos etnográficos e análises participativas, de modo a dar visibilidade às experiências concretas das mulheres afetadas. Essa perspectiva permitirá aprofundar a compreensão das dinâmicas de violência digital contra as mulheres, além de subsidiar políticas públicas e práticas de prevenção mais inclusivas, de modo mais particularizado, atendendo às diferenças sociais e culturais de nosso país.

Referências

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de agosto de 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de dezembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 25 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 01 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de julho de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.615, de 2020.** Dispõe sobre medidas de repressão à violência praticada por meio da rede mundial de computadores contra a mulher. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141434>. Acesso em: abr. 2025.

CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Harvard University Press, 2014.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

Instituto de Segurança Pública. **Dossiê mulher 2024**, 2024. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2024-12/Dossi%C3%AA%20Mulher%202024%20%283%29.pdf>

European Institute for Gender Equality. **Cyber violence against women**, 2025. Disponível em: <https://eige.europa.eu/gender-based-violence/cyber-violence-against-women>

JANE, Emma A. **Misogyny online**: a short (and brutish) history. London: Sage Publications Ltd, 2017. 152 p. (SAGE Swifts).

LAKE, Jessica. **Deepfake and non-consensual pornography**: recent iterations of the gendered battle for rights in a photograph. In: A Research Agenda for Intellectual Property Law and Gender. Edward Elgar Publishing, 2024. p. 221-249.

MAZON, Cláudia Milena Mendonça. **Pornografia de vingança**: a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio-jurídicos no Brasil. 2021. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

MEGARRY, Jessica. **Online incivility or sexual harassment? Conceptualising women's experiences in the digital age**. Women's Studies International Forum. Pergamon, 2014. p. 46-55. <https://doi.org/10.1016/j.wsif.2014.07.012>

ROA, M. C.; SMANIA, T. G.; CORDEIRO, R. C. **Feminicídio e mídia**: análise das notícias na mídia on-line em Campinas Brasil. Animus. Revista Interamericana de Comunicação Mídia, [S. l.], v. 23, n. 51, p. e023010, 2024. DOI: 10.5902/2175497769900. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/389781166_Feminicidio_e_midia_analise_das_noticias_na_midia_on-line_em_Campinas_Brasil

SAFERNET. **Associação com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2024. 268 p.

SOUZA, J.; SCHEIDWEILER, G.; MONTENEGRO, L. M. B.; GERALDES, E. **O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero**. Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación, [S. l.], v. 16, n. 30, 2019. DOI: 10.55738/alaic.v16i30.530. Disponível em: <https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/530>.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Revista Húmus, v. 10, n. 28, 22 Abr 2020 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>

STOPNCII. **Stop Non-Consensual Intimate Image Abuse**. 2025. Disponível em: <https://stopncii.org/>

Fabiana Amaro de Brito

[\(fabiana.amaro@doctorado.unini.edu.mx\)](mailto:fabiana.amaro@doctorado.unini.edu.mx)

Doutoranda em Psicologia Forense, UNINI - México. Mestre em Ciências Policiais, Polícia de Segurança Pública - Portugal. Pós-graduada em Segurança Pública, Cultura e Cidadania, UFRJ. Pós-graduada em Filosofia e Sociologia – UCAM. Licenciada em Ciências Sociais. Bacharel em Ciências Policiais. Major da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 2001

 <https://orcid.org/0000-0002-7179-7155>

Recebido: 21/05/2025

Aprovado: 12/09/2025

Editor responsável: Carolina Luz